

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**4JECIVBSB C**

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0741181-46.2025.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

AUTOR: LUIS OTAVIO ROCHA NEVES

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação proposta por **LUIS OTAVIO ROCHA NEVES em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.800,00, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00,

A Empresa ré ofereceu contestação (ID 240100203), pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Frustrada a tentativa de conciliação, o autor se manifestou em réplica (ID 241228222).

É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

**Passo a decidir.**

O autor, portador de deficiência física, paraplégico, e usuário de cadeira de rodas elétrica, relata que adquiriu passagens aéreas da ré para o trecho Brasília-Roma-Brasília, com a finalidade de visitar um de seus filhos. Devido a atraso no voo inicial, perdeu a conexão direta e foi realocado em voo com escala em Madri. Durante a viagem, o andador do autor foi extraviado e somente entregue no Brasil após seu retorno. Aduz que na ida e na volta, o autor enfrentou uma série de dificuldades, incluindo exigência ríspida para desligamento da bateria do propulsor elétrico, abordagem rude de funcionários da companhia, falha na entrega da cadeira de rodas no desembarque e necessidade de tracionamento manual da cadeira danificada. O propulsor elétrico foi entregue desmontado e precisou ser reparado por equipe especializada ao custo de R\$ 1.800,00. O autor afirma que os eventos lhe causaram humilhação, dor e violação de sua dignidade. Por isso, pede a reparação do seu prejuízo e indenização por danos morais.

A Empresa ré, em sua defesa, alegou que não houve falha na prestação dos serviços, que a bagagem foi localizada e disponibilizada ao autor, e que não há nexo causal entre as alegadas falhas e os danos materiais e

morais pleiteados. Sustentou que o caso se trata de meros aborrecimentos, comuns em viagens aéreas, que não configuram dano moral.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável à relação entre as partes, sendo a responsabilidade da ré objetiva, nos termos do art. 14 da referida norma. Restou suficiente e eficientemente demonstrado que houve iníqua e crassa falha na prestação do serviço de transporte aéreo, notadamente o extravio do andador durante a estadia no exterior e a entrega do propulsor elétrico desmontado e danificado, obrigando o autor a suportar custos com conserto. As fotografias, recibos e comunicações com a ré corroboram os fatos alegados.

A conduta da ré ultrapassa em muito os lindes do mero dissabor. O autor é pessoa com deficiência que depende de equipamentos específicos para exercer funções básicas de higiene e locomoção. O extravio do andador, os episódios de exigência ríspida quanto à bateria do equipamento de mobilidade e a entrega da cadeira desmontada e inutilizável não apenas geraram despesas mas, também, certamente, inominável constrangimento, profunda e considerável dor psíquica. A violação à dignidade da pessoa humana é manifesta diante de tal comportamento desumano e reprovável.

Portanto, tenho por configurado o dano moral. Fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00, valor que se revela proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso.

O dano material está documentalmente comprovado pelo recibo de conserto do propulsor elétrico, no valor de R\$1.800,00.

Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: 1) Condenar a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, que devem ser corrigidos pelo IPCA desde o respectivo dispêndio com juros calculados à taxa legal desde a citação; 2) Condenar, também, a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA desde a decisão (Súmula 362 do STJ), com juros baseados na taxa legal, a contar da citação, conforme artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15

dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

**ORIANA PISKE**  
**Juíza de Direito**  
**(assinado eletronicamente)**

Assinado eletronicamente por: **ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA**

**24/07/2025 22:32:04**

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



250724223203924000002216

IMPRIMIR

GERAR PDF